

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr Dr. Ubiali)

Acrescenta o § 4º no inciso IV do Artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 4º - Nas causas mais complexas, que necessitem de perícias, audiências, diligências, a competência é relativa, podendo o autor optar pelo Juizado Federal ou então as vias ordinárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal veio trazer uma maior celeridade para o trâmite da maioria dos processos de sua competência.

O maior exemplo deste fato são as ações revisionais que demoravam anos a fio e agora, em face da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, podem ter o seu resultado final em 90 (noventa) dias.

Ocorre, no entanto, que, na prática, foi observada uma falha na Lei, quando não permitiu a opção entre a Lei do Juizado Especial e a Lei Ordinária nos casos que for conveniente ao cidadão. Assim, o § 3º do inciso IV do artigo 3º da lei 10.259/2001 diz: *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Isso obriga que o cidadão, ao recorrer à Justiça, o faça no Juizado Especial. É necessário uma mudança na Lei, permitindo a escolha entre a tramitação ordinária ou no Juizado Especial, analisada a situação que possa fazer a opção mais vantajosa para suas expectativas.

No texto atual da Lei, o cidadão fica obrigado a ingressar pelo Juizado Especial, mesmo quando é do seu conhecimento que nas vias ordinárias poderia ter melhor chance, levando-o a uma situação que de outra forma poderia ser-lhe-ia mais favorável.

A Lei necessita desta correção para ser mais justa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2007.

Deputado **Dr. Ubiali**